

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1561** - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 08 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Servidores do judiciário participam de curso de qualificação

Foto: Rondinelli Ribeiro

Começaram, nesta segunda-feira, 07, as aulas do curso de qualificação “Redigir”, oferecido pelo Tribunal de Justiça em parceria com a Unitins, aos serventuários da Justiça do Tocantins, de 07 a 18 de agosto, das 08h às 12h.

O curso está inserido na modalidade telepresencial e transmitido em tempo real para 40 comarcas do estado, com exceção às comarcas de Colméia e Formoso do Araguaia.

Durante a abertura oficial ocorrida nesta segunda-feira, 07, o juiz auxiliar da presidência, Luiz Otávio de Queiroz, ressaltou a importância do curso na carreira do serventuário. “No mundo moderno tudo se torna obsoleto. É necessária atenção permanente para acompanhar o compasso do progresso e TJ acredita no potencial e investe na capacitação de seus servidores”, disse.

O curso também já começa com a aprovação dos servidores. Segundo a escritã Rosileide Gáspio Freire Lima, esta é uma ótima oportunidade para atualizar seus conhecimentos. “A aplicação deste curso irá nos ajudar a desempenhar com mais qualidade nossas atribuições”, avalia a escritã.

Em Palmas, os servidores



O Juiz Auxiliar da Presidência, Luís Otávio Fraz, fez a abertura oficial do curso à distância

do TJ assistem às aulas no auditório do Tribunal. Já para os serventuários lotados na Comarca da Capital as aulas são presenciais, ministradas no auditório da Unitins, de onde são transmitidas para outras comarcas.

### Programação

Após a abertura, os servidores assistiram à palestra “Ética e Liderança”, com a professora Elizabeth Toledo. A programação continua até dia 18, com a palestra do juiz Adonias Barbosa da Silva ministra a palestra “O Servidor e o Poder Judiciário” e conteúdo do “Redigir”, que está

dividido em dois módulos e totalizam uma carga horária de 40h.

No primeiro módulo “Estudo da Gramática”, a professora Maria Ângela Barbosa Lopes, abordará temas como o uso da ortografia, pontuação, morfosintaxe, crase e dúvidas frequentes no uso de palavras homônimas, parônimas, etc.

Já no módulo “Redação Oficial”, os alunos terão aulas sobre conceito de redação oficial, qualidade do texto oficial, propriedade no emprego do vocabulário, aprimoramento do estilo, comunicações oficiais e administrativas, como despacho, memorando, ata, edital, entre outros.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**



# PRESIDÊNCIA

## Decreto

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 353/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar a servidora **ROMILDA BETÂNIA ALEXANDRE DA SILVA**, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o Tribunal Regional do Trabalho – 18ª Região, a partir da publicação deste, com ônus para este Órgão, nos termos da Lei nº 10.475/2002.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ato de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
IMPETRANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S): Edmilson Domingos de Sousa Júnior  
IMPETRADO(S): AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

#### Decisão

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Ministério Público do Estado do Tocantins apresenta o presente Mandado de Segurança contra ato emanado do Tribunal de Contas do Estado que determinou a imediata suspensão de concurso público para preenchimento de cargos no próprio Ministério Público. Na inicial aduz que está realizando concurso público, tendo em vista necessidade de preencher seus quadros de servidores e, também, para atender recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público que proferiu orientação para a profissionalização dos quadros do MP. Alega que os cargos oferecidos no certame foram devidamente criados pela Lei 1.652 de 29/12/05. Assim, protocolizou o edital do concurso no Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e registro neste órgão auxiliar do Legislativo Estadual. Entretanto, através de despacho 320/06, proferido pelo conselheiro Leondiniz Gomes, foi suspenso cautelarmente o edital 001/06-MPE-ADMINISTRATIVO, sob o fundamento de que não há, no orçamento do Ministério Público para 2007, previsão de aumento de verbas para recursos humanos e que, com os valores atuais, não haveria condições de saldar o pagamento dos novos servidores. O impetrante, na inicial, alega, em princípio que a decisão foi emanada por órgão incompetente visto que é o Pleno do Tribunal de Contas o órgão competente para a matéria e ação de sustação. Para amparar seu entendimento, transcreve o artigo 294 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado que diz: “ Art. 294 – Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete:… II – apreciar a legalidade de atos e contratos, observado o disposto nos incisos VIII, IX e XI, do artigo 295 deste Regimento; III – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades; IV – sustar, se não atendido o disposto no inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;” Ainda de acordo com o conteúdo da inicial, foi feito um pedido de reconsideração, cabível contra as decisões proferidas pelo Pleno e dotado de efeito suspensivo impositivo. Porém, em afronta irregularidade aos ditames do Regimento Interno do TCE, a autoridade coatora recebeu o pedido como agravo que não tem efeito suspensivo e manteve, desta forma, a determinação de suspender cautelarmente a realização das provas do certame marcadas para este final de semana (06/08/06). Argumenta que é patente a existência do fumus boni iuris, consubstanciado na evidente afronta ao devido processo legal e, o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de ocorrência de graves prejuízos, não só ao Ministério Público, que não poderá se adequar às recomendações do CNMP, mas também aos candidatos às vagas, devido à proximidade da aplicação das provas. Com a inicial juntou documentos e, também, textos jurisprudenciais amparando seu entendimento. Pleiteia ao final a concessão da liminar no Mandado de Segurança determinando a anulação do despacho n.º 325/2006, proferido no processo n.º 3989/06, originário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que seja garantida a aplicação das provas no domingo, 06/08/06. No mérito, requer a anulação de todo o processo oriundo daquele órgão auxiliar. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ato proferido por Relator do TCE/TO, a competência desta Corte, para julgamento do “writ”, decorre da previsão inserta no artigo 7º, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno do TJ/TO (Resolução 001/04-TP), cabendo a mim a análise do pedido de liminar durante o plantão forense, sendo incontestado o caráter de urgência que reveste a medida. Com relação à concessão de liminar em mandado de segurança, reza o artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 1.533/51 que esta se subordina à relevância da fundamentação e, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Antes, porém, de fazer a análise do pleito liminar requerido pelo impetrante, faço algumas considerações sobre a finalidade do Tribunal de Contas. A Constituição Federal, em seu artigo 71, define que o controle externo da fiscalização financeira, contábil e orçamentária ficará a cargo do Congresso Nacional, no âmbito federal, e às Assembleias Legislativas, no âmbito estadual. Num caso e noutra, contará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, respectivamente. Pois bem, chega-se facilmente à conclusão de que o Tribunal de Contas

tem papel fiscalizador e auxiliar no controle das contas designado precipuamente ao Poder Legislativo. Não possuem os mencionados órgãos autonomia política e, muito menos, judicial. Desta forma, as decisões proferidas pelos conselheiros não têm força vinculante ou obrigacional, não passando de sugestões para os administradores. Em juízo de cognição sumária, único cabível nessa fase preliminar de exame da lide, vislumbre de forma clara a afronta ao direito invocado pelo Impetrante. Do próprio relatório lançado acima, observa-se que o rito estabelecido para o exame da legalidade do edital do certame pelo TCE é ditado pela IN 004/02 daquela Corte de Contas, onde consta expressamente a exigência de que Relator submeta suas conclusões ao plenário, a fim de que seja deliberado colegiadamente a necessidade de suspensão ou correção do edital de licitação, o que não foi seguido no caso em tela, uma vez que estamos diante de uma decisão singular do Relator que determinou a suspensão do certame marcado para 06/08/06. É exatamente aqui que encontra-se evidenciado o fumus boni iuris. Ora, se a competência originária para o conhecimento da matéria é do Plenário do Tribunal, é óbvio que, se o despacho foi proferido por relator monocraticamente, houve arripio ao Regimento Interno do órgão. Ainda que tal fato não tivesse ocorrido, há outro fator conclusivo da existência da fumaça do bom direito. É que, ao contrário do entendimento exposto no despacho proferido pelo conselheiro do Tribunal de Contas, é inequívoco, que a existência de recursos orçamentários não deve ser verificada por ocasião da realização do concurso público. Tal análise deve ser realizada quando da nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame que, somente a partir do momento em que ingressarem efetivamente no serviço público, é que trarão ônus ao erário. A realização do certame é, até então, apenas ato preparatório para o preenchimento dos cargos disponibilizados no edital e criados por aprovação de lei específica. Denota-se, portanto, que a motivação alinhavada no despacho proferido pelo insigne conselheiro, e referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, se revela amplamente dissonante do status jurídico vigente, o que demonstra sua impertinência e impossibilidade de subsistência. Cumpre ressaltar que o ato combatido por meio do presente mandamus destoa, inclusive, da função emprestada pelo legislador constituinte aos Tribunais de Contas dos Estados. Ressoa fulgente uma “intervenção branca” na liberalidade administrativa assegurada ao Ministério Público, no sentido de aferir suas necessidades funcionais e de preenchimento de vagas com observância de sua previsão orçamentária futura. Tal postura se revela inadmissível, arranhando os princípios que alicerçam as instituições dentro do Estado Democrático de Direito, atentando contra os interesses sociais, que não podem ser preteridos em prol de conveniências obscuras e escusas. A inexistência de imediata oneração dos cofres públicos com a mera realização do concurso que se pretende suspender, torna prescindível o exame das demais questões trazidas à baila pelo impetrante, sendo suficientes a lhe garantir, neste juízo inaugural, a liminar perseguida. Verificada a existência do fumus boni iuris, passo, então à análise da presença do periculum in mora. Com efeito, se há argumentos suficientes apontando a ocorrência da fumaça do bom direito, o mesmo se pode dizer quanto ao perigo da demora do provimento jurisdicional pretendido. Em primeiro lugar, devemos ter em vista a situação dos inúmeros candidatos ao certame que, vindos de outros lugares do país, já estão nesta capital à espera da realização das provas tendo, para tanto, dispndido recursos na viagem. A razão e o bom senso não autorizam a suspensão da realização das provas na véspera da sua aplicação. Inobstante o prejuízo material, há também, por parte dos candidatos o prejuízo emocional e moral daqueles que estão já há muito tempo estudando e se preparando para o concurso. Por outro lado, é necessário lembrar que a não realização das provas trará ao Ministério Público sério prejuízo já que se não forem aplicadas na data marcada, deverão ser remarçadas para outra oportunidade, fazendo com que os recursos até agora arrecadados sejam insuficientes, provocando uma nova e injustificável oneração aos cofres públicos. Assim, por tudo o que foi exposto e, estando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **DEFIRO a liminar requerida, para suspender os efeitos dos despachos 320/2006 e 325/2006**, proferidos no processo n. 3989/2006, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins GARANTIR a aplicação das provas do certame inicialmente marcadas para o dia 06/08/2006, na cidade de Palmas/TO. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias. Após o encerramento do plantão de final de semana e regularizadas a autuação e registro do feito, distribuam-se os autos regularmente. Publique-se. Intime-se. Palmas, 05 de agosto de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3457 (06/0050425-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MOISÉS PINTO OLIVEIRA  
Advogado: Gláucio Luciano Coraiola  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 52/55, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Moisés Pinto Oliveira, contra ato do Sr. Secretário de Estado da Administração do Tocantins, consubstanciado na Portaria nº. 827, datada de 31/01/2002, através da qual o impetrante foi exonerado da função de Agente de Polícia, o qual, segundo narra, exercia desde fevereiro de 1991. Após discorrer sobre do direito subjetivo, pretensão e ação material, e expor os fatos segundo sua ótica, o impetrante sustenta ser inadmissível que o ato de sua exoneração tenha se dado sem que lhe fosse concedido o direito ao devido processo legal. Sobre este tema, acostia à inicial vastas citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluindo pela ilegalidade do ato que busca desconstituir. Fundamenta seu pleito de liminar dizendo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida. No mérito, pugna pela suspensão definitiva dos efeitos da Portaria nº. 827/2001, publicada em 03/01/2002, e da Portaria nº. 154 It, de 30/01/2003, bem como, pela sua imediata reintegração a sua função com o efetivo recebimento dos seus vencimentos desde a data em que foi exonerado. Pugna, ainda, pela intimação da

autoridade impetrada para que apresente suas informações. Deu à causa o valor de R\$ 10,00 (dez) para efeitos fiscais. A inicial vem acompanhada dos documentos numerados de fls. 0018 até fls. 0048. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. O presente mandamus não ultrapassa uma mera análise dos pressupostos de sua admissibilidade. A seguir, explico o porque. Pelo que se extrai dos autos o ato contra o qual o impetrante se insurge formalizou-se em 31/12/2001, sendo publicado na Imprensa Oficial na data de 03/01/2002, através do D.O. Nº. 1.121. Pois bem. O Mandado de Segurança, instituído consagrado pela Lei nº. 1.533/51, é o instrumento processual posto à disposição do cidadão para preservar seu direito líquido e certo, quando este, em razão de ilegalidade, ou abusividade, por parte de autoridades, for violado. Contudo, o citado Diploma Legal, em seu art. 18, dispõe sobre o prazo em que a parte pode exercer este direito. Vejamos o texto legal: “Art. 18 – O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.” Trata-se, pois, de prazo decadencial, vale dizer, se não for exercido o direito dentro do prazo legal, o cidadão perde o seu direito de impetração. Ora, no caso em apreço é por demais evidente que o prazo acima aludido encontra-se, e muito, superado, afinal o ato contra o qual o impetrante se opõe, através da presente mandamental, data de 31/12/2001, e a ciência dos seus efeitos, se deu através da publicação oficial, esta, efetivada em 03/01/2002, conforme o próprio impetrante declara. Em tais circunstâncias, fica evidente que, em razão da intempestividade da impetração, sucumbe ao impetrante o direito de requerer Mandado de Segurança, ante a falta de um dos requisitos exigidos pela citada Lei. Posto isto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, haja vista sua manifesta intempestividade, o que faço com supedâneo no art. 8º, caput, da Lei nº. 1.533/51. P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3470 (06/0050709-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 10/15, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joaquim Rodrigues Coelho, contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, consubstanciado no enquadramento funcional do impetrante decorrente do Plano de Cargos Carreira e Salários, instituído pela Lei Estadual nº. 1.604/05. Narra o impetrante que é servidor efetivado no cargo de Assistente Administrativo – atualmente atendente judiciário – desta Corte de Justiça, sendo remanescente do quadro de funcionários do Estado de Goiás. Informa que conta com 14 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço, prestados à este Sodalício, que, somados aos tempo trazido do Estado de origem perfazem um total de 26 anos, 09. meses e 14 dias de tempo de serviços efetivamente prestados, até a data da certidão que juntou às fls. 0006-tj. Argumenta que, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Lei nº. 1.604/2005, em seu Anexo V, e , por contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de serviço, deveria ser enquadrado na “Classe Especial”, Padrão 20, com subsídio equivalente a R\$ 2.966,64 (Dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, afirma que, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada procedeu o enquadramento do impetrante na “Classe B”, Padrão 9, cujo subsídio equivale a R\$ 1.734,53 (Um mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ato este que, segundo seu entendimento, afronta de forma latente a legislação citada. Neste compasso, sustenta que seu direito líquido e certo ao enquadramento em nível funcional especial, encontra-se expresso na lei, não podendo ser desconsiderado pela Justiça. Saliencia que a aplicação da Lei em comento é imediata, e conseqüentemente, o enquadramento do impetrante na “Classe Especial”. Assevera abrir mão do pedido de liminar, por entender que o presente caso se enquadra nos artigos 5º, da Lei nº. 4.348/64, e art. 4º da Lei nº. 5.021/66. Ao final requer, sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a citação da autoridade impetrada para que preste as devidas informações, ouvindo-se em seguida o Ministério Público. Pugna, ainda, pelo provimento ao presente writ, para seja efetuado o reenquadramento/transposição do impetrante na “Classe Especial”, constante do Anexo V da Lei nº. 1604/05, bem como o pagamento das diferenças dos seus vencimentos devidamente corrigidas. Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem reais), juntando à inicial os documentos de fls. 005/007-tj. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Conforme bem delineado na inicial deste mandamus cinge-se a pretensão do impetrante em rever o ato de seu enquadramento funcional, este que se deu com a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 1.604/2005. O diploma legal em comento, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Judiciário, entrou em vigor na data de 01/01/2006, e, conseqüentemente, também nesta data, se deu o ato de enquadramento objeto do presente mandamus. Pois bem. É entendimento hodierno e reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me perfilho, no sentido de considerar o ato de enquadramento funcional como sendo único e de efeitos permanentes. Portanto, passível de decadência após transcurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51. Sobre este entendimento trago à colação julgado do citado Tribunal Superior, do qual se pode extrair pertinência e consideração, peço vênua para transcrevê-lo, in verbis: “RMS 16945/PE, 2003/01949175-3, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma Julgadora, Julgamento: 05/08/2004, Publicação: 30/08/2004 – pg. 309, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENQUADRAMENTO – ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES - DECADÊNCIA – I – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II – No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o mandamus tão-somente em 21/09/2001. III – Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex-offício. Mandado de Segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado.” No presente caso é forçoso concluir que, considerando-se a data de entrada em vigor da Lei nº. 1.604/05, 01/01/2006, o termo final do prazo para exercício da mandamental deu-se em 01/05/2006. Após esta data, o direito à impetração já se encontrava atingido pela decadência em virtude do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a que alude o art. 18 da Lei do Mandado de Segurança. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, mister se faz o reconhecimento da decadência mencionada ex officio. Ante tais considerações, e com supedâneo no art. 269, inciso IV do Codex

Processual Civil, julgo extinto o presente mandamus, julgando-lhe o mérito, em razão da reconhecida decadência. P.R.I. Palmas, 03 de agosto de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3471 (06/0050706-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIETE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 11/16, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliete Rodrigues de Souza, contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, consubstanciado no enquadramento funcional do impetrante decorrente do Plano de Cargos Carreira e Salários, instituído pela Lei Estadual nº. 1.604/05. Narra o impetrante que é servidora efetivada no cargo de Assistente Administrativo – atualmente atendente judiciário – desta Corte de Justiça, sendo remanescente do quadro de funcionários do Estado de Goiás. Informa que conta com 15 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, prestados à este Sodalício, que, somados aos tempo trazido do Estado de origem perfazem um total de 21 anos, 08. meses e 22 dias de tempo de serviços efetivamente prestados, até a data da certidão que juntou às fls. 0008-tj. Argumenta que, de acordo com o que dispõe o art. 8º da Lei nº. 1.604/2005, em seu Anexo V, e , por contar com mais de 26 (vinte e seis) anos de serviço, deveria ser enquadrada na “Classe Especial”, Padrão 20, com subsídio equivalente a R\$ 2.966,64 (Dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Contudo, afirma que, sem qualquer justificativa, a autoridade impetrada procedeu o seu enquadramento na “Classe B”, Padrão 9, cujo subsídio equivale a R\$ 1.734,53 (Um mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ato este que, segundo seu entendimento, afronta de forma latente a legislação citada. Neste compasso, sustenta que seu direito líquido e certo ao enquadramento em nível funcional especial, encontra-se expresso na lei, não podendo ser desconsiderado pela Justiça. Saliencia que a aplicação da Lei em comento é imediata, e conseqüentemente, o enquadramento do impetrante na “Classe Especial”. Declara abrir mão do pedido de liminar, por entender que o presente caso se enquadra nos artigos 5º, da Lei nº. 4.348/64, e art. 4º da Lei nº. 5.021/66. Ao final requer, sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a citação da autoridade impetrada para que preste as devidas informações, ouvindo-se em seguida o Ministério Público. Pugna, ainda, pelo provimento ao presente writ, para seja efetuado o reenquadramento/transposição da impetrante na “Classe Especial”, constante do Anexo V da Lei nº. 1604/05, bem como o pagamento das diferenças dos seus vencimentos devidamente corrigidas. Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem reais), juntando à inicial os documentos de fls. 005/007-tj. É o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Conforme bem delineado na inicial deste mandamus cinge-se a pretensão da impetrante em rever o ato de seu enquadramento funcional, este que se deu com a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 1.604/2005. O diploma legal em comento, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Judiciário, entrou em vigor na data de 01/01/2006, e, conseqüentemente, também nesta data, se deu o ato de enquadramento objeto do presente mandamus. Pois bem. É entendimento hodierno e reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me perfilho, no sentido de considerar o ato de enquadramento funcional como sendo único e de efeitos permanentes. Portanto, passível de decadência após transcurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51. Sobre este entendimento trago à colação julgado do citado Tribunal Superior, do qual se pode extrair pertinência e consideração, peço vênua para transcrevê-lo, in verbis: “RMS 16945/PE, 2003/01949175-3, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma Julgadora, Julgamento: 05/08/2004, Publicação: 30/08/2004 – pg. 309, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENQUADRAMENTO – ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES - DECADÊNCIA – I – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II – No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o mandamus tão-somente em 21/09/2001. III – Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex-offício. Mandado de Segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado.” No presente caso é forçoso concluir que, considerando-se a data de entrada em vigor da Lei nº. 1.604/05, 01/01/2006, o termo final do prazo para exercício da mandamental deu-se em 01/05/2006. Após esta data, o direito à impetração já se encontrava atingido pela decadência em virtude do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a que alude o art. 18 da Lei do Mandado de Segurança. Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, mister se faz o reconhecimento da decadência mencionada ex officio. Ante tais considerações, e com supedâneo no art. 269, inciso IV do Codex

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3364 (05/0046683-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 80, a seguir transcrito: “Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 76/79, em 05 dias. Palmas – TO, 02 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3365 (05/0046684-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SEBASTIÃO CÉSAR MOREIRA DA CRUZ

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 79, a seguir transcrito: “Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 76/79, em 05 dias. Palmas – TO, 02 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3366 (05/0046685-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA

Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 80, a seguir transcrito: “Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 76/79, em 05 dias. Palmas – TO, 02 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3472 (06/0050707-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

Advogados: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 12/13, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rosane Eduardo da Silva Vilas Boas contra ato da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Aduz que é servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo (atualmente Atendente Judiciário) desta Corte de Justiça, remanescente do Estado de Goiás, contando com 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviços prestados. Conforme artigo 8º da Lei nº. 1.604/05 (Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), bem como, o Anexo V, por contar com mais de doze anos de tempo de serviço, deveria se enquadrar na Classe ‘C’ – Padrão 12, com subsídio equivalente a R\$ 2.007,94 (dois mil e sete reais e noventa e quatro centavos), no entanto, sem qualquer justificativa, foi enquadrada na Classe ‘B’ – Padrão 9, com subsídio equivalente a R\$ 1.734,53 (mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), afrontando a legislação supracitada. O direito líquido e certo da impetrante ao reenquadramento/transposição está expresso em lei, a qual, é de aplicação imediata. O presente mandamus trata de reconhecimento judicial do direito líquido e certo da impetrante, posto que, administrativamente não logrou êxito. Requeiro os benefícios da justiça gratuita e, o provimento do recurso para que seja providenciado o devido reenquadramento/transposição da impetrante na Classe ‘C’ – Padrão 12, constante no Anexo V da Lei nº. 1.604/05, bem como, o pagamento da diferença de seus vencimentos com correção, em razão do caráter alimentar que o caso representa. Acostou aos autos os documentos de fls. 05/09. É o relatório. Dedilhando os autos denota-se que a impetrante não formou pedido de concessão de liminar. Ex positis, notifique-se a autoridade acobimada coatora — Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins — para, querendo, prestar informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 01 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3469 (06/0050708-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Hélio Miranda

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 10, a seguir transcrito: “Não há pedido para concessão de segurança em caráter liminar, em razão de vedação prevista pelas Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3473 (06/0050738-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROMILDES EDUARDO DA SILVA

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 12, a seguir transcrito: “Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Excelentíssima Senhora Desembargadora- Presidente deste Sodalício, para que preste as informações de mister. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1512 (00/0015022-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REPRESENTANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REPRESENTADOS: JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO, IMÉDIO EPIFÂNIO DOS SANTOS, HAGTON HONORATO DIAS E ANTÔNIO JONAS PINHEIRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 256/257, a seguir transcrito: “Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, encaminhada ao Douto Promotor de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, pela Procuradoria-Geral do Município, em desfavor de JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NOTÁRIO, IMÉDIO EPIFÂNIO DOS SANTOS, HAGTON HONORATO DIAS E ANTÔNIO JONAS PINHEIRO, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa quando estavam à frente da Direção da Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi – COMOP. Autos remetidos a esta Egrégia Corte pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO, por força das disposições insitas no art. 29, X, da Constituição Federal, haja vista que os autores do delito gozam de foro privilegiado neste Egrégio Tribunal de Justiça. Distribuídos, vieram-me os presentes autos ao relato por sorteio, oportunidade em que foi determinada a oitiva do Representante do Ministério Público nesta instância (fls. 248). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 250/253, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, pugnou pela requisição do competente inquérito policial no caso vertente. Em síntese, é o relatório. De conformidade com as disposições insitas no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal e, em atendimento ao pedido formulado pela representante do Ministério Público nesta instância, fls. 250/253, REQUISITE-SE, via ofício, ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins a instauração do competente inquérito policial para a apuração dos fatos noticiados às fls. 03/07, remetendo-se-lhe cópia integral destes autos, devidamente autenticada. Após o transcurso do prazo fixado para a ulatimação do inquérito (art. 10, 2ª parte, do CPP), seja o referido procedimento investigatório remetido a este Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. P.R.I. Palmas-TO, 25 de julho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4797/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 482/483)

EMBARGANTE: ERMÍNIO BRAGA LUCENA

ADVOGADO: Ronaldo Cardozo e Outros

EMBARGADO: NELSON LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR DO VOTO DIVERGENTE: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ERMÍNIO BRAGA LUCENA, devidamente qualificado, por seu procurador, interpõe EMBARGOS INFRINGENTES, ao v. Acórdão proferido, por maioria de votos às fls. 482/483, na Apelação Cível supra mencionada, que desconstituiu a respeitável sentença de primeiro grau, dando provimento ao recurso interposto por NELSON LUIZ DE SOUZA, também qualificado. O Acórdão Embargado, por maioria de votos, reformou a r. sentença que havia julgado procedente os pedidos formulados pelo Autor na inicial, tornando-a nula, sob fundamento posto em voto divergente do Excelentíssimo Desembargador Revisor Carlos Souza, afirmando o Embargante ter, o Revisor cometido equívocos de avaliação surpreendente na formação de seu juízo de cognição. As fls. 487, o Embargante reitera e renova os termos dos Embargos Infringentes interpostos por terem sido os mesmos manejados antes da publicação ou seja antes da intimação formal da decisão recorrida. Verifico, que os Embargos Infringentes preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil. Veja-se o que dispõe o referido artigo, in verbis: Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Verifico, ainda, que foram cumpridas as formalidades do art. 531 do CPC, conforme Ato Ordinatório de fls. 485, que abriu vistas ao recorrido para as Contra-Razões, as quais foram apresentadas às fls. 489/498, pelo Embargado Nelson Luiz de Souza. Diante do exposto, admito os presentes Embargos Infringentes para discussão nos termos dos artigos 533 e 534 do CPC, determinando a Secretaria para que tome as devidas providências para escolha do novo relator. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de julho de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1596/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 18357-3/05 E AÇÃO DE EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENEFITÓRIAS Nº. 8905-4-05)

AUTOR: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR

ADVOGADOS: Hamilton de Paula Bernardo e Outra

RÉU: LEONOR REGINA MORILLAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré, fls. 465/481. Após, conclusos. P. R. I. Palmas, 02 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3694/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 435/436)

EMBARGANTE: GERALDO PIRES FILHO

ADVOGADA: Isabel Cândida da Silva Alves de Oliveira

EMBARGADA: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Na

qualidade de Relator do Acórdão objeto destes Embargos Infringentes, cumpre-me analisar somente os pressupostos de sua admissibilidade. Pois bem, o art. 530 do Codex Processual Civil estabelece para regular processamento do recurso de embargos infringentes a existência de acórdão não unânime que tenha reformado em grau de apelação, sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. In casu, nota-se a ocorrência do primeiro pressuposto de admissibilidade, haja vista que o acórdão embargado, não é unânime, bem como reformou em grau de apelação a sentença de mérito objeto da apelação, conforme se pode extrair do julgado juntado às fls. 435/436. Portanto entendo ser admissível a oposição destes embargos infringentes, pelo que deverá ser o mesmo regularmente distribuído a um novo relator, observado o disposto no art. 533, e disposições Regimentais, e posteriormente processado. Já anexada as contra-razões da embargada fls. 446/453, proceda-se a distribuição. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6646/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 35281-0/06)

AGRAVANTE: S. C. L. E OUTRAS

ADVOGADOS: Marco Antônio de Sousa e Outro

AGRAVADO (A): E. L. DE O.

ADVOGADOS: Elissandra da Costa Amorim

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Leandra Lemes Lopes, Geovana Lemes Lopes e Shirley Corrêa Lopes, nos autos de Ação de Alimentos, número em epígrafe, através do qual insurgem-se contra decisão monocrática, cujo teor do decisum fixou provisoriamente valor a ser pago pelo agravado, às agravantes, a título de pensão alimentícia. Com efeito, alegam em suas razões que a decisão atacada representa redução no valor dos alimentos, que já vinham recebendo do agravado, em razão de acordo verbal pactuado entre as partes. Asseveram que a decisão hostilizada causa-lhes enorme prejuízo, pois o valor fixado para os alimentos provisionais não supre as necessidades das alimentandas, sendo, pois insuficiente e, como já declinado, representa quantia menor do que a já vinha sendo paga. Realçam a necessidade de suspensão liminar da decisão in tela, afirmando estarem presentes os pressupostos ensejadores da medida, quais sejam periculum in mora e fumus boni iuris. Cumpre-me ressaltar que, ao prolar a decisão ora agravada, o MM. Juiz a quo, designou Audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a qual se realizou em 23/06/2006. A inicial as agravantes juntaram os documentos de fls. 009/056. Através de contato, via auricular, mantido com o Juiz de Direito prolator da decisão agravada, fui informado que na audiência mencionada foi realizado acordo entre as partes, devidamente homologado pelo respectivo Juízo a quo, pondo fim à Ação de Alimentos da qual se originou o presente recurso de agravo de instrumento. Posteriormente solicitei o envio de cópias dos Termos de Audiência de Conciliação, as quais determino juntada aos autos nesta oportunidade. Este é o relatório no que interessa. Passo ao decisum. Não há dúvida que o presente recurso perdeu seu objeto, devendo ser julgado prejudicado, pois há acordo superveniente firmado entre as partes que superou a decisão ou fato anterior, que se discutia na Ação de Alimentos. Face ao exposto, julgo prejudicado presente Recurso de Agravo de Instrumento em vista da sua flagrante prejudicialidade, o que faço com supedâneo no art. 557, 3ª figura do Codex Processual Civil. P.R.I. Palmas, 03 de agosto de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6721/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 44111-2/06)

AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Fabiano Ferrari Lenci

AGRAVADO (A): GILBERTO GASPAS DOS REIS

ADVOGADOS: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Toyota do Brasil S/A contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, que lhe move Gilberto Gaspar dos Reis. Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória do juízo monocrático que concedeu em parte as tutelas antecipadas pleiteadas pelo agravado, determinando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, autorizando o depósito judicial dos valores por ele entendidos como devidos, mantendo de ofício o agravado na posse do bem até julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O agravante justifica a interposição deste recurso, alegando que a decisão hostilizada causa-lhe lesão grave e de difícil reparação, na medida em que determinou a exclusão do nome do agravado dos cadastros de inadimplentes, manteve o agravado na posse do bem e autorizou o depósito judicial do valor por ele entendido como devido. Assim, conclui, caso lhe seja negado este instrumento, estará caracterizada a lesão e o conseqüente prejuízo, que nos ditames da novel legislação – Lei nº. 11.187-05 – são os pressupostos de admissibilidade do agravo na sua forma instrumental. Ataca a decisão impugnada asseverando que esta padece de nulidade em razão de o Juiz da instância primeira ter decidido fora do pedido, conquanto haver mantido o agravado na posse do bem/veículo, objeto do contrato em litígio, cuja pretensão não fora pleiteada na inicial pelo agravado, caracterizando julgamento extra petita. Ressalta que o valor entendido como devido pelo agravado, cuja decisão autorizou-o a depositar em consignação é muito inferior ao valor principal da parcela, evidenciando sua má-fé e tem caráter protelatório, e, alega, ainda, que a cominação de multa diária para não inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito é uma forma de coibir o acesso do agravante ao judiciário, pois o impossibilita de cobrar seu crédito. Pleiteia, ainda, por pretensões, tais como determinar ao agravado a comprovação nos autos da realização de um seguro para o bem, comprovando o zelo sobre o mesmo, comprometendo-se a conservar o veículo que se encontra sob sua guarda, efetuando o pagamento de multas e IPVAS, etc.. Com estes argumentos, o agravante, pugna ao final de suas razões, pela admissão e conhecimento do presente recurso na sua forma instrumental, atribuindo-lhe efeito suspensivo, e o conseqüente provimento com a reforma da decisão interlocutória impugnada. Faz citações jurisprudenciais, doutrinárias e legais corroborando a sua tese, e junta documentos de fls. 15/59. É este o relatório. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os

pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração aos advogados da agravante. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Passo ao decisum. Início aduzindo que, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1 - quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 - nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 - nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, em que pese o esforço do combativo advogado do agravante, não vejo possibilidade da decisão causar ao Banco prejuízos ou lesões graves, visto que, após a verificação da legalidade das cláusulas contratuais a serem discutidas, e apurado o valor do débito, através do julgamento da Ação Revisional nº. 2006.0004.4111-2/0, proposta pelo agravado, o agravante poderá, através dos mecanismos legais, receber seu crédito. Pois é cediço que, em se tratando de contrato de financiamento de bens duráveis, como é o caso dos autos, a garantia de recebimento por parte do agravante é certa, pois o próprio bem garante o adimplemento da transação. Importante, também, salientar a reversibilidade da decisão agravada, a qual não é dotada de caráter definitivo, e pode ser revista pelo Juiz monocrático a qualquer momento durante o decorrer do feito. Vejamos a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao aspecto da inclusão do nome em cadastros restritivos de crédito, verbis: AgRg no Ag 615894/PR: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0093564-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI T4 19/05/2005 DJ 01.07.2005 p. 545 Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - EXCLUSÃO DO NOME - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 1 - (...) 2 - (...)o entendimento esposado pela colenda 2ª Seção é no sentido de que “descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida”. Precedentes.(grifei) (...) REsp 641810/PB; RECURSO ESPECIAL 2004/0021525-9 Ministro FRANCIULLI NETTO T2 10/08/2004 DJ 29.11.2004 p. 303 Ementa: PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN - EXCLUSÃO DETERMINADA PELA CORTE DE ORIGEM, EM VISTA DA DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM JUÍZO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA MP 2.095-70, CONVERTIDA NA LEI N. 10.522/2002 - DISPOSITIVOS NÃO-APRECIADOS NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - Seja como for, não há perder de vista que há iterativos precedentes neste Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar que, “nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito” (REsp 180.665-PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/11/98). De igual modo, o douto Ministro Barros Monteiro consignou que, “encontrando-se pendente de julgamento o litígio instaurado entre as partes acerca do alongamento do débito, não se justifica o registro do nome do devedor no CADIN ou qualquer outro órgão cadastral de proteção ao crédito” (REsp 217.629-MG, DJ 11/9/2000). A colenda 1ª Turma também já assentou “que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes” (AGREsp 501.801-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003).(grifos meus) - Recurso especial não-conhecido. Quanto à concessão por parte do Juiz monocrático, da manutenção do bem em poder do agravado, sem o expresso ensejo deste, nota-se que nada mais foi que um excesso de zelo do douto Julgador, no entanto, caracterizando decisão extra petita, assim sendo, há que se reconhecer o cristalino e manifesto confronto com a lei, nos termos do art. 128, do Código de Rito, verbis: Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, indefiro tão-somente o item da decisão perseguida, que assegura o agravado na posse do veículo, ressaltando, porém, que o direito do agravante em exercer a busca e apreensão deste bem, é prerrogativa condicionante diretamente ligada à inadimplência do agravado, o que não ocorre no momento. Nessa esteira, as pretensões pleiteadas, tais como determinar ao agravado a comprovação nos autos da realização de um seguro para o bem, comprovando o zelo sobre o mesmo, comprometendo-se a conservar o veículo, objeto do contrato em lide, efetuando o pagamento de multas e IPVAS, etc. deverão ser discutidas na via judiciária ordinária, e não no estreito espaço do presente recurso. Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, e de equilíbrio entre as partes e, não representa, por conseguinte lesão ou prejuízo grave às partes. Mesmo porque, neste tocante, se mantém consoante à jurisprudência dominante. Ante tais considerações, dou provimento tão-somente ao que tange a parte da interlocutória hostilizada, a qual assegura a posse do bem com o agravado, por se tratar de decisão extra petita, sendo manifestamente contrária a legislação vigente, portanto, este item indefiro-o de plano, com fundamento no art. 557, § 1º-A, e converto o presente recurso em Agravo Retido, com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005, ambos do CPC. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2006. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6725/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 25339-1/06)

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA – TO.

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

AGRAVADO (A): LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR

ADVOGADOS: Leandro de Assis Reis e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o patrono da agravante, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a certidão de intimação da

decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada venham-me conclusos. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 02 de agosto de 2006." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4365 (06/0050680-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURICIO ABUCHAIM FATTORE  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO  
PACIENTE: DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES  
ADVOGADO: Mauricio Abuchaim Fattore  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Maurício Abuchaim Fattore, advogado, inscrito na OAB-SP., sob o número 208.430, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Douglas de Aquino Rodrigues, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis. Alega o impetrante, a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como não estarem presentes os requisitos indispensáveis a ensejá-la. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 239, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos que recomendam a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de julho de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: DR. RUY GOMES BUCAR

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4361/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO CESAR M. MENDES JÚNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO  
PACIENTE: MARCELO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR M. MENDES JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Colha-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas. Após, com ou sem as informações de-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Fica o Sr. Secretário da Câmara, autorizado a assinar as devidas notificações. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de agosto de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4372/06 (06/0050802-1)

IMPETRANTES: HAMILTON DE PAULA BERNARDO e ANGELA ISSA HAONAT  
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE: DIOGO MÁRIO TREVÉLIN  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO e ANGELA ISSA HAONAT  
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados do despacho a seguir transcrito "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade impetrante. Com efeito, notifique-se, via fac simile, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, para que preste as informações sobre o caso, enviando cópia do decreto de prisão preventiva lavrado contra o paciente. Com as informações venham-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de liminar da ordem. Cumpra-se. P. R. I. Palmas, 03 de agosto de 2006. Desembargador José Neves – Relator.

#### HABEAS CORPUS Nº 4359/06 (06/0050554-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO  
PACIENTE: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS MELO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, em favor de SILVANA MOREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Colinas do Tocantins/TO. A Paciente foi presa no dia 05 de abril do corrente ano, pela suposta prática de crime capitulado no art. 224-A da Lei nº

8.069/90, crime que teria sido perpetrado contra suas filhas, Bruna Melo da Silva e Sâmara Melo da Silva. Alega o Impetrante na inicial que o constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, vez que já teria transcorrido, até a data da impetração, 104 (cento e quatro) dias sem o término da instrução. Propala que a defesa da Paciente em nada teria requerido "que importasse em obstáculo para o andamento célere do processo" e que a demora se deve a expedição de cartas precatórias para a Comarca de Goiânia, para a oitiva das vítimas e de uma testemunha de acusação. Aduz que a liberdade da Paciente em nada prejudicaria a instrução ou a aplicação da Justiça, pois a Paciente não terá contato com as vítimas que estão em Goiânia, residindo com a avó paterna até o julgamento do seu caso e que é de seu interesse que instrução transcorra o mais rápido possível. Menciona que o caso em testilha não se trata a impetração de mera reiteração de pleito já examinado anteriormente no Habeas Corpus nº 4.263, pois estaria apresentando fato novo, qual seja, excesso de prazo na formação da culpa. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, ao final, no mérito, a sua confirmação. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 27/28 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame, ante a narrativa da peça introdutória e a documentação juntada aos autos, bem como pelas informações fornecidas pela MM. Juíza a quo. Pois, para a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado. In casu, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, à míngua de documentos que demonstrem o direito violado, como também, pelas informações prestadas pelo MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Colinas/TO, aduzindo que o processo já se encontra com a instrução finda estando em vias de alegações finais. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de agosto de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2507ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 15h10, do dia 04 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 06/0050193-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6665/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 120/05 A. 3885/00  
REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 120/05 EXTRAÍDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 3885/00 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: WANDERLEY MARRA  
AGRAVADO (A): SANTA MARTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., SÉRGIO MURASKA E FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO  
ADVOGADO (S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO DE FLS. 82

#### PROTOCOLO: 06/0050746-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3475/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA (JORNAL 1ª PÁGINA)  
ADVOGADO: DILMAR DE LIMA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

#### PROTOCOLO: 06/0050835-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6743/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 5054/99  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU RECEBIMENTO DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4719 - TJ/TO)  
AGRAVANTE (S): CINARA INÁCIO BARROS E ANIZIO INÁCIO DOS REIS  
ADVOGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA  
AGRAVADO (A): BANCO GENERAL MOTORS S.A  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

#### PROTOCOLO: 06/0050836-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6744/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 48800-3/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 48800-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS  
 AGRAVADO (A): JOSÉ DA SILVA SOUSA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006

**PROTOCOLO: 06/0050838-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6745/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4149/04  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4149/04 TJ-TO)  
 AGRAVANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO: JÊNÝ MARCY AMARAL FREITAS  
 AGRAVADO (A): CLÁUDIA MACIEL DE LIMA BERNARDES  
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 06/0050839-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6746/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 47132-1/06 A. 47132-1/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 47132-1/06 DA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO)  
 AGRAVANTE (S): MANOEL PRIMO ALVES E CREUZA BARBOSA ALVES  
 ADVOGADO (S): ADEON PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 AGRAVADO (A): ARNALDO CERRI, TOMAZINA FORMIZANI CERRI, CÉSAR NATAL CERRI, ROSINE MARINCEK E MARIA CECÍLIA AGUIAR CERRI  
 ADVOGADO (S): LEOMAR DE MELO QUINTANILHA JÚNIOR E OUTRO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037993-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**2508ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 13h22, do dia 07 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 06/0050823-4**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2072/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 62596-5/06  
 REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 62596-5/06 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ARTIGO 157  
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECORRIDO: ITÁSIO NAPOLIÃO SILVA  
 DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006  
 IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

**PROTOCOLO: 06/0050840-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6747/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 2549/00  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2549/00 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE (S): ANTÔNIO BALTHAZAR NEVES E ALCINA MARIA PINTO CESAR BALTHAZAR NEVES  
 ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO  
 AGRAVADO (A): EDUARDO PINTO CESAR E JUSSARA FREI PINTO CESAR  
 ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 06/0050843-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6748/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 58440-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)  
 AGRAVANTE (S): FLORISVALDO CASTRO E SILVA - DRAGA AZUL  
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRO  
 AGRAVADO (A): INVESTCO S/A  
 ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044794-2  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 06/0050874-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 3478/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIANO DO VALE  
 ADVOGADO: KELLEN CHRISTIAN SOARES PEDREIRA LINO  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/08/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### Nota de Esclarecimento

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, no seu dever institucional de velar pela dignidade do Poder Judiciário e preservar as prerrogativas de seus Membros leva a público que:

I - manifesta seu irrestrito apoio aos Juizes de Direito ZACARIAS LEONARDO, JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e ADONIAS BARBOSA DA SILVA, integrantes da Banca Examinadora do V Concurso Público para Juiz Substituto do Estado do Tocantins, homens de conduta ílibada e reconhecida cultura jurídica, que souberam agir com equilíbrio e determinação na salvaguarda da lisura do certame, tendo em vista os últimos acontecimentos que levaram a suspensão das provas objetivas;

II – a Comissão de Seleção e Treinamento deste Tribunal atendeu a todas as reivindicações da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com referência a alteração do primeiro edital elaborado com a participação do Presidente da própria OAB, e ainda assim encontrou resistência daquele órgão classista no prosseguimento do certame, culminando com a anulação do primeiro edital pela Comissão de Seleção e Treinamento, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça;

III - a Comissão de Seleção e Treinamento, cuja missão institucional é realizar com a necessária autonomia e prerrogativas o V Concurso para Juiz Substituto do Estado do Tocantins, solicitou ao Presidente da Seção local da OAB, Dr. LUCIANO AYRES, a indicação de outro advogado para integrar a Banca Examinadora, com a finalidade de realizar dentro do mais breve prazo possível o certame, que mais uma vez foi suspenso em decorrência de ato praticado pelo advogado indicado;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil e seus integrantes gozam do mais alto conceito perante o Judiciário Tocantinense, razão pela qual espera-se que os ilustres Conselheiros da Ordem local compreendam a gravidade do ato praticado pelo advogado indicado, e apure com rigor a infração disciplinar por ele cometida;

V – a Comissão de Seleção e Treinamento não cometeu nenhum erro que viesse a ocasionar o retardamento ou suspensão do V Concurso para Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Tocantins.

VI – O Conselho Superior da Magistratura do Tocantins, em nome do fortalecimento das instituições democráticas, entende que a prestação jurisdicional célere e eficaz é um dos maiores anseios da sociedade, tanto é verdade que a duração razoável do processo foi erigida a nível constitucional. Desta forma, as atitudes engendradas pela OAB-TO, além de não se coadunarem com a história e finalidade da instituição, que é a defesa intransigente tanto das prerrogativas dos advogados, quanto do Estado Democrático de Direito, causam injustificável atraso na realização do concurso, penalizando, assim, os próprios advogados, os candidatos e notadamente, de forma ampla, os jurisdicionados.

Palmas-TO, 03 de agosto de 2006.

Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Desembargadora **WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA**  
 Corregedora Geral da Justiça

Desembargador **JOSÉ NEVES**

Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

### 1º Grau de Jurisdição

## PALMAS

### 1ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**Autos de nº 2006.0006.7179-3/0**

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva - Crime  
 Requerente : Raimundo Nonato Barbosa de Souza  
 FINALIDADE: proceda-se a INTIMAÇÃO dos advogados AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA, OAB/TO 2177 e EVANDRO de A. M. Jr., OAB/TO 376-E, para que TOMEM CONHECIMENTO do despacho proferido nos autos acima.  
 DESPACHO: " Preparado, vista ao Ministério Público, Palmas, 02 de agosto de 2006, Gil de Araújo Corrêa- Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal de Palmas-TO ".  
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos 07 de agosto de 2006.  
 Renato Rodrigues de Souza.

### 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de NOLAN RIBEIRO BEZERRA, CPF 565.231.301-35, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º4345/04, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2440/2003 no valor de R\$ 11.969,07 (onze mil novecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o

pedido de citação por edital formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ARGALIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, CNPJ /CPF n.º 02.494.025/0001-14, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ALESSANDRA CRISTINA GOMES DE S. CPF: 760.177.881-91 e LUZIRENE PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 545.840.001-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1.599/03, que lhes move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1302/02 no valor de R\$ 3.917,84 (três mil novecentos e dezesseite reais e oitenta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de RIPEL PAPELARIA LTDA, CNPJ /CPF n.º 01.287.327/0001-59, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios AUREA MARIA MAGALHÃES FONTOURA, CPF: 401.972.201-34 e BENECIO FONTOURA JUNIOR, CPF: 812.195.631-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2.921/03, que lhes move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.ºs 626-B; 627-B.628-B/2003, no valor de R\$ 72.977,46 (setenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de NORTECOM LTDA, CNPJ /CPF n.º03.891.022/0001-87, na pessoa de representante legal, bem como dos seus sócios REVILOVAL GUIMARAES MOTA, CPF: 085.279.381-20 e JULIANA GULYAS MEIRA, CPF: 802.646.031-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.182/03, que lhes move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 1142-B, 1292-B/2003 no valor de R\$ 12.509,32 (doze mil quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ANDRESON JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS, CNPJ /CPF n.º 03.214.811/0001-83, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 4.189/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-0142/03 no valor de R\$ 2.108,71 (dois mil cento e oito reais e setenta e um centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de LIN TELECOMUNICAÇÕES E GUIAS S/C LTDA EPP, CNPJ /CPF n.º 04.242.724/0001-00, na pessoa de representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2.004.0000.6754-0/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º E-0039,0056/04 no valor de R\$ 4.788,25 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem

deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO da empresa DEZ GRAUS IND. E COM. DE GELOS LTDA, CNPJ /CPF n.º 36.839.918/0001-76, na pessoa do sócio DEVERLEI EUTÁSQUIO ALVES CPF: 604.293.138.53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1491/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1356/02 no valor de R\$ 3.333,00 (três mil trezentos e trinta e três reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho que segue em parte transcrito: "...Assim sendo, defiro o pedido de citação do mesmo por edital, conforme requerido pela exequente, em petição de fls. 27/28. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 22 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARCO ANTONIO DEVILLART AGUIAR, CNPJ n.º 02.172.527/0001-29, na pessoa de seu representante legal, bem como do sócio MARCO ANTONIO DEVILLART AGUIAR, CPF: 137.519.801-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.6873-3/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-873/2004 no valor de R\$ 27.103,16 (vinte e sete mil cento e três reais e dezesseis centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de OSMARINA RODRIGUES DA SILVA, CNPJ /CPF n.º05.312.520/0001-53, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2004.0000.6898/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-940/2004 no valor de R\$ 3.166,84 (três mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de SINALIZA IND. E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, CNPJ /CPF n.º37.245.321/0001-66, na pessoa do representante legal, bem como dos seus sócios KÁTIA PORTELA DO AMARAL DE OLIVEIRA, 575.132.101-44 e MARIA DE FÁTIMA CALEGARO NASSI, CPF: 254.494.350-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1486/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1507/02 no valor de R\$ 11.511,39 (onze mil quinhentos e onze reais e trinta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado nos autos. Expeça-se o devido edital com prazo de 30 (trinta) dias. Palmas-TO., 03 de maio de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de CAVALCANTE E MILHOMEM LTDA, CNPJ /CPF n.º03.772.642/0001-05, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2.617/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-0039/03, no

valor de R\$ 15.524,92 (quinze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação formulado às fls. 12 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO do SUPERMERCADO POTENCIA LTDA, CNPJ /CPF n.º01.133.682/0001-73, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios VALTERLI CARVALHO LIMA, CPF: 612.746.741-15 e TYLLE FEITOSA DE CARVALHO, CPF: 808.115.821-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1.528/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 2764-B/2002 no valor de R\$ 1.109,79 (um mil cento e nove reais e setenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 12 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO do M CAMARGO MACEDO, CNPJ /CPF n.º38.132.445/0001-06, na pessoa de seu representante legal, bem como do sócio MARLI CAMARGO MACEDO, CPF: 644.295.801-97, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 3.476/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 657-B-2003 no valor de R\$ 1.596,15 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, CNPJ /CPF n.º04.962.478/0020-16, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DANIEL DA COSTA MENDES, CPF: 247.658.421-50, HEURY DE MATOS SERRYA, CPF: 476.246.024-90 e ANTONIO JOFRE DOS REMÉDIOS, CPF: 130.923.753-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1074/03, que lhes move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1566/02 no valor de R\$ 1.035,22 (um mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 10 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de EMINENCE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ /CPF n.º38.135.257/0001-23, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios GLADIS ELAINE KEGLER MUNIZ, CPF: 585.041.170-49 e IVANE LUCIA KEGLER PAZ, CPF: 644.855.791-15, estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2885/03, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 508-B/2003 no valor de R\$ 1.019,45 (um mil dezenove reais e quarenta e cinco centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 12 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO do MORAIS & RIBEIRO LTDA, CNPJ /CPF n.º01.043.708/0001-92, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ELIANA APARECIDA DE MORAIS, CPF: 477.188.891-49 e MARIA DE LOURDES G. RIBEIRO, CPF: 355.665.741-49,

estando atualmente em lugar incerto e não sabido do conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1.525/03, que lhes move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º A-1449/02 no valor de R\$ 2.434,59 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária: oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 13 dos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 01/12/2005. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei.

### **1ª Turma Recursal**

#### **PAUTA DE JULGAMENTO N.º 019/2006**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE AGOSTO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### **01 – Recurso Inominado nº 0911/06 (JECível da Comarca de Araguaína)**

Referência: 10.421/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório

Recorrente: Bradesco Seguros S.A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Bezerra de Jesus e Deusina Correia Bezerra

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **02 – Recurso Inominado nº 0914/06 (JECível da Comarca de Araguaína)**

Referência: 10.610/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bitencout

Recorrido: Agemiro Pereira de Melo e Neusa Silva de Melo

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **03 - Recurso Inominado nº 0917/06 (JECível da Região Norte de Palmas)**

Referência: 1528/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Mafalda Crisostomo do Carmo

Advogado: Dr. Francisco Deliane e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçados Júnior e Keyla Márcia Gomes Rosal

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **04 - Recurso Inominado nº 0920/06 (JECível da Comarca de Araguaína)**

Referência: 10.405/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Sebastiana Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **05 - Recurso Inominado nº 0923/06 (JECível da Região Norte de Palmas)**

Referência: 1538/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Ernesto José Mesquita Nunes

Advogado: Dr. Lindinalvo Lima Luz e Amaranto Teodoro Maia

Recorrido: HSBC seguros (Brasil) S.A

Advogado: Dra. Márcia Caetano Araujo

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **06 – Recurso Inominado nº 0927/06 (JECível da Comarca de Palmas)**

Referência: 9504/06

Natureza: Devolução de Valores c/c Indenização por Danos Materiais

Recorrente: Cacimiro Bezerra Costa

Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira

Recorrido: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

#### **07 - Recurso Inominado nº 0930/06 (JECível da Comarca de Palmas)**

Referência: 9443/06

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Ildemar Barbosa Rodrigues

Advogado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.